



LEI N° 3.041 /2008

Dispõe sobre a concessão do título de “ Utilidade Pública Municipal” de Instituições, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Ficam estabelecidas as condições para a concessão do título de Utilidade Pública Municipal a ser concedido às Instituições sem fins lucrativos, no Município de Macaé, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º A concessão do título de que trata o artigo 1º, destina-se a instituições que promovam:

- I – a proteção à família, à infância, à maternidade, à adolescência e à velhice;
- II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III – ações de prevenção, habilitação, reabilitação e integração à vida comunitária de pessoas portadoras de deficiência;
- IV – a integração ao mercado de trabalho;
- V – a assistência educacional ou de saúde;
- VI – o desenvolvimento da cultura;
- VII – o desenvolvimento do esporte;
- VIII – o atendimento e assessoramento aos beneficiários da Lei Orgânica da Assistência Social e a defesa e garantia de seus direitos.

Art. 3º A concessão do título de utilidade pública municipal será proposta por projeto de lei, contendo os seguintes documentos:

- I – Estatuto Social, registrado em cartório; tratando-se de fundação observar os dispositivos legais previstos;
- II – Certidão de registro do Estatuto em cartório, com alterações, se houver;
- III – Comprovante de situação cadastral do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- IV – Ata da eleição da diretoria atual, registrada em cartório;
- V – Qualificação completa dos membros da diretoria atual;
- VI – Declaração que a instituição não distribui lucros, bonificações ou

41



vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

VII – Relatórios quantitativos das atividades desenvolvidas pela instituição dos dois anos anteriores; se mantenedora, deverá apresentar conjuntamente os relatórios da instituição mantida;

VIII – Quadro demonstrativo detalhado das receitas e despesas dos dois anos anteriores assinado por profissional habilitado, com carimbo e n° do CRC. Se a instituição for mantenedora, deverá apresentar conjuntamente o demonstrativo da instituição mantida;

IX – inscrição no Conselho Municipal competente, na ausência deste, atestado de funcionamento emitido por Juiz da Comarca de Macaé.

Art. 4° A análise e a verificação da real existência e do trabalho desenvolvido, será, primeiramente efetuada pela Comissão Permanente a Câmara Municipal, competente para tratar da atividade relativa ao objetivo principal da instituição a ser intitulada, remetendo após esta verificação prévia, o processo para ser analisado pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, que deverá emitir o parecer final.

Art. 5° Será cassado o título de Utilidade Pública Municipal da instituição que:

- I – negar e prestar serviço compreendido em seus fins estatutários;
- II - retribuir por qualquer forma, os membros de sua diretoria, ou conceder lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados;
- III-deixar de apresentar, durante seis meses consecutivos, o relatório de prestação de contas, em caso de entidade subvencionada;

Art. 6° A cassação do título de Utilidade Pública será feita por projeto de lei, acompanhada de documentos que comprovem a inobservância do Art. 5° desta lei.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 21 de fevereiro de 2008.

RIVERTON MUSSI RAMOS  
Prefeito

Publicação:	O Debate
Publicação N.º	6459
Data	02/02/08
Página	12
SERV	(A)